



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 25 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 75 000.00, e para a 3.ª série KzR: 77 500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	Az três séries	KzR: 15 000.000.00	
	A 1.ª série	KzR: 6 750.000.00	
A 2.ª série	KzR: 4 500.000.00		
A 3.ª série	KzR: 3 750.000.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 12/96:

Que cria a Unidade de Correção Fiscal, abreviadamente designada por (UCF).

Lei n.º 13/96:

De revisão do Orçamento Geral do Estado para 1996.

Resolução n.º 5/96:

Concede ao Governo autorização para aplicar multas e apreender bens e os veículos que os transportem em desconformidade com as regras de controlo de facturação e comprovação de operações de interesse fiscal.

Resolução n.º 6/96:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre o Imposto de Consumo.

Resolução n.º 7/96:

Recomenda ao Governo para no prazo máximo de 30 dias apresentar à Assembleia Nacional um memorando sobre as medidas a tomar e sua programação que visam reduzir os efeitos negativos da última emissão monetária.

Resolução n.º 8/96:

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime fiscal das actividades geológicas e mineiras criado no abrigo da Lei n.º 1/92.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 3/96:

Nomeia Carlos dos Santos Braz, para o cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera Social.

Decreto Presidencial n.º 4/96:

Nomeia Manuel Francisco, para o cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera de Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 5/96:

Nomeia Raúl Luís Fernandes Júnior, para o cargo de Vice-Governador da Província da Lunda-Sul para a Esfera Social.

Decreto Presidencial n.º 6/96:

Nomeia António Lourenço Reis Esteves, para o cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera Económica e Produtiva.

Decreto Presidencial n.º 7/96:

Exonera Carlos dos Santos Braz, do cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera Económica e Produtiva.

Decreto Presidencial n.º 8/96:

Exonera António Lourenço Reis Esteves, do cargo de Vice-Governador da Província de Benguela para a Esfera Social, Organização e Serviços Comunitários.

Decreto Presidencial n.º 9/96:

Exonera a seu pedido, Rui António da Cruz do cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 10/96:

Desgrada os Sub-Comissários Joaquim Manuel, 2.º Comandante Provincial para Área de Ordem Pública de Luanda e Francisco Padre José Pena, 2.º Comandante Provincial para Área de Aseguramento de Apoio de Luanda, ao posto de 1.º Superintendente.

Ministérios do Comércio e Turismo e das Relações Exteriores

Despacho conjunto n.º 51/96:

Cria a representação Comercial da República de Angola na República da África do Sul.

Despacho conjunto n.º 52/96:

Cria a representação Comercial da República de Angola na República Popular da China.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/96

de 24 de Maio

O Governo tem a seu cargo o prosseguimento da difícil tarefa de garantir os meios financeiros necessários à cobertura das despesas com a aquisição de serviços e bens de natureza pública.

A fonte de financiamento dessas actividades de carácter social reside, essencialmente, nos montantes arrecadados a título de receita fiscal. Esta actividade desenvolve-se ao longo de certos períodos e por vezes,

Lei n.º 13/96
de 24 de Maio

Por determinação desta Assembleia expressa através da Resolução n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, o Governo deveria proceder à revisão do Orçamento Geral do Estado aprovado pela Lei n.º 2/96, de 15 de Março.

Nestes termos ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE REVISÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 1996

ARTIGO 1.º
(Aprovação do orçamento)

Os n.º 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2/96, de 15 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

1. É aprovado pela presente lei, o Orçamento Geral do Estado para 1996, doravante designado Orçamento Geral do Estado para 1996, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1996.

2. O Orçamento Geral do Estado para 1996, comporta receitas orçadas em KzR: 183 635 418 211 202,00 e as despesas em igual montante, que se publica em anexo e faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2.º
(Peças integrantes do orçamento)

O artigo 2.º da Lei n.º 2/96, de 15 de Março, passa a ter a seguinte redacção.

O Orçamento Geral do Estado para 1996, integra as seguintes peças:

ANEXO I — Resumo Sintético da Receita e da Despesa por Natureza;

ANEXO II — Resumo Geral da Receita por Natureza;
ANEXO III — Resumo Geral da Despesa por Natureza;

ANEXO IV — Resumo Geral da Despesa por Unidade Orçamental;

ANEXO V — Resumo Geral da Despesa por Função;
ANEXO VI — Resumo Geral da Despesa por Local;
ANEXO VII — Resumo Geral da Despesa de Unidade Orçamental por Natureza;

ANEXO VIII — Resumo Geral da Despesa de Unidade Orçamental por Gestor.

ARTIGO 3.º
(Financiamento do défice)

O n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 2/96, de 15 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

O Governo é autorizado, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, a proceder a emissão de Títulos do Tesouro Nacional, destinados a cobertura do Défice, nos limites de endividamento equivalentes a até 4% do Produto Interno Bruto previsto para 1996.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Jaime António Chinguimbo.

O Presidente da República em exercício, Fernando José de França Dias Van-Dúinem.

**ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO
EXERCÍCIO DE 1996**

Código	DESCRIÇÃO	KzR	%
RECEITAS:			
1	Recitas petrolíferas	109 961 590 187 250.00	59,88
101	Imposto de Rendimento sobre os Petróleos	50 714 682 744 000.00	27,62
102	Imposto sobre Trans. do Petróleo	1 424 031 884 250.00	0,78
103	Imposto sobre Produção Industrial Petróleo	28 743 904 624 500.00	15,65
104	Rendimento das Concessões de Petróleo	29 078 970 934 500.00	15,84
2	Recitas não petrolíferas	30 295 968 058 952.00	16,50
201	Impostos	16 725 976 162 926.00	9,11
202	Taxas	1 871 640 405 546.00	1,02
203	Contribuições	1 580 540 864 000.00	0,86
204	Recita Patrimonial	1 374 803 774 500.00	0,75
205	Recitas de Serviços	176 947 269 503.00	0,10
206	Transferências Correntes	321 260 162 367.00	0,17
207	Recitas Correntes Diversas	984 807 185 110.00	0,54
208	Alicações	6 714 600 000 000.00	3,66
209	Amortização de Financiamento Concedido	524 000 000.00	0,00
210	Transferências de Capital	544 868 235 000.00	0,30
3	Financiamento do déficit.	43 377 859 965 000.00	23,62
301	Financiamento Interno	667 500 000 000.00	0,36
302	Financiamento Externo	42 710 359 965 000.00	23,26
Total das Recitas		183 635 418 211 202.00	100,00
DESPESAS:			
4	Despesas correntes	106 203 176 418 232.00	57,83
401	Despesas com pessoal	45 787 649 679 209.00	24,93
402	Transferências p/pessoas e famílias (Pensões-AB)	1 059 211 802 911.00	0,58
403	Assistência Educacional	810 136 307 368.00	0,44
404	Despesas com Material	16 573 889 569 706.00	9,03
405	Despesas com Serviços	13 780 813 298 764.00	7,50
406	Encargos de Exercícios Anteriores	1 519 263 844 972.00	0,83
407	Outros Encargos	10 005 104 126 004.00	5,45
408	Outras Transferências para Pessoas e Famílias	92 626 755 338.00	0,05
409	Transferências para o Governo Central	11 833 349 820 510.00	6,44
410	Transferências para Empresas Estatais, Mistas e Privadas	3 338 491 318 841.00	1,82
414	Transferências para Instituições sem fins lucrativas	563 239 553 666.00	0,31
415	Transferências para o Exterior	212 867 997 045.00	0,12
416	Despesas Correntes Diversas	626 532 343 898.00	0,34
5	Despesas de capital:	35 175 893 964 780.00	19,16
501	Participações	1 229 967 086.00	0,00
502	Investimentos em Bens	12 300 397 461 419.00	6,70
504	Investimentos de Domínio Público	18 415 325 917 462.00	10,03
505	Investimentos Diversos	29 079 606 046.00	0,02
507	Transferências de Capital	2 374 777 845 152.00	1,29
508	Despesas de Capital Diversas	2 055 083 167 615.00	1,12
6	Despesas de financiamento:	42 256 347 828 190.00	23,01
601	Encargos da Dívida Interna	76 794 587 593.00	0,04
602	Encargos da Dívida Externa	9 165 893 040 597.00	4,99
603	Amortização da Dívida Interna	330 190 200 000.00	0,18
604	Amortização da Dívida Externa	32 683 470 000 000.00	17,80
Total das despesas		183 635 418 211 202.00	100,00

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, Jaime António Chinguimbo.

O Presidente da República em exercício, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

Resolução n.º 5/96

de 24 de Maio

Com a autorização legislativa concedida ao Governo para legislar sobre o Imposto de Consumo, sentiu-se a necessidade de prever a regulamentação das mercadorias em circulação, num esforço de tributação uniforme e generalizada que permita manter aquele imposto em níveis de taxas o mais baixo possível.

Assim, considera-se o controlo do transporte das mercadorias em circulação como um dos meios mais eficazes de combate à evasão e fraude fiscais, especialmente na área do Imposto de Consumo.

Pretende-se introduzir no sistema fiscal nacional um mecanismo para complementar as acções de controlo contabilístico sobre as actividades das empresas, através da obrigatoriedade de emissão e manutenção de documentos que titulam todas as trocas comerciais das empresas em que se utilize o transporte das mercadorias.

Para assegurar o cumprimento do que se preceituar, há que aplicar multas e outras medidas razão desta resolução.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea n) do artigo 90.º e do n.º 6 do artigo 92.º, todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para aplicar multas e apreender bens e os veículos que os transportem em desconformidade com as regras de controlo de facturação e comprovação de operações de interesse fiscal, independentemente de pertencerem ao sector público ou privado.

2.º — As multas devem variar entre 25 e 250 UCFs, segundo a gravidade da infracção, a situação do infractor e a reincidência.

3.º — A presente autorização tem a duração de 40 dias, caducando se não for utilizada.

4.º — A presente resolução entra em vigor após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Jaime António Chingimbo.

Resolução n.º 6/96

de 24 de Maio

Havendo necessidade de se adequar o sistema fiscal as novas realidades económica e social que se vêm definindo no país;

Tendo em vista conseguir-se a tributação equilibrada do consumo pelo alargamento da base de imposição e adopção de uma taxa uniforme, sem prejuízo da aplicação de outras taxas de tipo agravado aos bens considerados supérfluos ou nocivos e à protecção de um conjunto de bens considerados básicos para consumo das populações, permitindo estabelecer uma relação trilateral estável entre os níveis de rendimento dos cidadãos, os gastos no consumo e o volume de receitas fiscais;

Sendo, por isso, necessário proceder-se ao ajustamento da base de incidência do imposto sobre o consumo com os objectivos de política fiscal definidos no Programa Económico e Social para o biénio 1995/96;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 88.º, da alínea f) do artigo 90.º e n.º 6 do artigo 92.º, todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para legislar sobre o Imposto de Consumo.

2.º — Na fixação das taxas do imposto, devem estabelecer-se duas listas (I e II), depois de definido o bem de origem nacional, segundo o critério aduaneiro:

a) da lista I constarão os bens considerados supérfluos, de luxo e nocivos à saúde que estarão sujeitos a uma taxa geral de 15% e a uma taxa adicional entre 5 e 15%;

b) da lista II constarão outros bens que, não sendo de integrar na lista anterior, serão tributados com a taxa bonificada de 5%, cuja aplicação, no entanto, será suspensa, até quando a Assembleia Nacional considerar, mediante pedido do Governo, oportuna a sua aplicação.

3.º — As multas serão fixadas entre 2 a 100 UCFs, atendendo a negligência, dolo e reincidência.

4.º — A presente autorização é concedida pelo prazo de 30 dias e o respectivo decreto-lei deve entrar em vigor 20 dias após a sua publicação.

5.º — Esta resolução entra em vigor após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício,
Jaime António Chingimbo.